



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Projeto de Lei Complementar 2/2024**

OFÍCIO Nº. 0027/2024-GAP

Protocolo 37823 Envio em 02/02/2024 16:41:26

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2024.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsp, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.”

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessões extraordinárias para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsp para a estruturação do projeto.

A urgência decorre da necessidade de o Município encaminhar essa documentação ao Cirsp, complementando a enviada no final de 2023, evitando a perda de oportunidade já que o Projeto FEP/CAIXA/Cirsp está em tramitação e esta matéria não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

ATS/CPV/sasp  
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_, de 2 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

A Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

Recentemente, fomos informados pelo Diretor do Departamento Legislativo dessa Câmara Municipal a existência de erro material no art. 9º da Lei Complementar nº. 294/2023:

**ONDE CONSTA:**

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº **283**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

**O CORRETO É:**

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº **233**, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

Assim, a fim de sanar essa incorreção, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que “Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências”.

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e ser necessário para cumprir com o cronograma estabelecido no Projeto FEP/CAIXA no âmbito do contrato firmado pelo Cirsop para a estruturação do projeto.

A **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar essa documentação ao Cirsop, complementando a enviada no final de 2023, evitando a



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

perda de oportunidade já que o Projeto FEP/CAIXA/Cirsop está em tramitação e esta matéria não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias.

Antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
**Prefeito**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024**

Retifica o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**APROVA:**

Art. 1º Fica retificado o art. 9º da Lei Complementar nº. 294, de 18 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.” (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de fevereiro de 2024.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito**

ATS/ammm/sasp  
PLC



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023**

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**APROVA:**

**CAPÍTULO I**

**DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme Anexo Único desta Lei, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Município de Paraguaçu Paulista, que substitui o Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal nº 3.167, de 14 de novembro de 2017, com a finalidade de constituir associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços na área do meio ambiente, em específico quanto aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II**

**DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 2º Fica autorizada a delegação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos mediante contrato, observados os requisitos previstos na legislação federal.

§ 1º A autorização a que se refere o caput pode ser exercida de forma:

I - parcial, em relação a atividade integrante dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 294, de 18 de dezembro de 2023 ..... Fls. 2 de 4

II - total, englobando os serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou

III - dar origem a mais de um contrato.

§ 2º O objeto do contrato mencionado no caput:

I - poderá compreender resíduos oriundos da construção civil e outros que sejam de interesse do Município, ainda que não caracterizem serviços públicos;

II - deverá prever obrigações relativas ao apoio da concessionária para as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que deverão ser beneficiadas pela concessão.

§ 3º A delegação prevista no caput deverá ser exercida de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 4º A autorização prevista no caput abrange também a relicitação, caso necessário.

§ 5º A delegação autorizada no caput, inclusive sua eventual prorrogação, deve ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

Art. 3º Deverão ser realizadas audiência e consulta públicas relativas às minutas de edital e de contrato como etapa preliminar do procedimento licitatório.

Art. 4º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação da prestação dos serviços autorizada por esta lei complementar deverão ser compatíveis com o previsto nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos editados pelo Município, inclusive mediante consórcio público do qual participe.

Parágrafo único. No caso de plano mencionado no caput ser alterado após a celebração do contrato deverá o prestador adequar os serviços às novas disposições, se mais restritivas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

### CAPÍTULO III

#### DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Fica o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - Cirsop autorizado a celebrar contratos e convênios ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta lei complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 294, de 18 de dezembro de 2023 ..... Fls. 3 de 4

§ 2º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º A remuneração do prestador como contrapartida pela prestação dos serviços públicos será definida no instrumento de contrato, observado o previsto na legislação e na Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Parágrafo único. O contrato, para fins de modicidade tarifária, autorizará a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

### CAPÍTULO V DA GARANTIA PÚBLICA

Art. 7º Os pagamentos a cargo do Município ao Cirsop, nos termos previstos em contrato de programa ou instrumento congêneres, inclusive na qualidade de usuário, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou da quota-partes do Município no Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, admitida a participação de instituição financeira fiduciária.

Parágrafo único. Ao Cirsop fica autorizado gravar em garantia as receitas mencionadas no caput, para fins de assegurar os pagamentos previstos em contrato que celebrar com o prestador dos serviços.

### CAPÍTULO VI DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 8º A delegação autorizada por esta Lei Complementar implica prestação de serviço adequado, com o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, serviço adequado é o que atende:

- I - as condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora; e
- II - ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, aprovado pelo Poder Concedente.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei Complementar nº 294, de 18 de dezembro de 2023 ..... Fls. 4 de 4*

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 283, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do previsto no art. 9º, que terá eficácia a partir da data prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser editado em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de dezembro de 2023.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por  
Edital afixado em lugar público de costume.

**LÍBIO TAETITE JÚNIOR**

Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 3627/2023 Data: 08/11/2023

Projeto de Lei: ( )PL (X)PLC ( )PEMLOM nº 022/2023

Protocolo Câmara: 37633/2023 Data: 06/12/2023

Autógrafo: 09/4/2023 Data de Aprovação: 18/12/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município Data:

18/12/2023 Edição: 7241 p. 32

Visto do servidor responsável:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
PARAGUAÇU PAULISTA**

Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018  
(Texto compilado até a Lei Complementar nº. 284, de 22/08/2023)

**Tipo da Norma:** Lei Complementar nº. 233, de 20/11/2018

**Situação:** Não consta revogação expressa

**Chefe do Executivo:** Almira Ribas Girms

**Origem:** Executivo

**Fonte Publicação:** Jornal A Semana, 21/11/2018

**Ementa:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município - CTM).

**Referenda:** Chefia de Gabinete

**Normas Relacionadas:**

Revoga parcialmente a(o) [Lei Ordinaria nº 2.012, de 11 de fevereiro de 1998](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2005](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 67, de 29 de setembro de 2006](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 71, de 23 de março de 2007](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 78, de 28 de setembro de 2007](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 92, de 24 de novembro de 2008](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 96, de 03 de abril de 2009](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 116, de 11 de dezembro de 2009](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 118, de 17 de fevereiro de 2010](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 121, de 20 de abril de 2010](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 133, de 14 de dezembro de 2010](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 139, de 19 de julho de 2011](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 140, de 19 de julho de 2011](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 143, de 22 de setembro de 2011](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 169, de 11 de julho de 2014](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 207, de 27 de junho de 2017](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 209, de 25 de julho de 2017](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 211, de 06 de setembro de 2017](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 213, de 29 de setembro de 2017](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 221, de 25 de janeiro de 2018](#)

Revoga integralmente a(o) [Lei Complementar nº 226, de 08 de maio de 2018](#)

Regulamentada pelo(a) [Lei Complementar nº 257, de 07 de julho de 2020](#)

Alterada(o) pela(o) [Lei Complementar nº 275, de 22 de novembro de 2022](#)

Revogada(o) parcialmente pela(o) [Lei Complementar nº 284, de 22 de agosto de 2023](#)

Obs.: No título da respectiva norma contém o link para o arquivo em pdf.

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018**  
**Autoria do Projeto: Sra. Prefeita**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

**ALMIRA RIBAS GARDS**, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I**

**Das Normas Gerais**

**TÍTULO I**

**Da Legislação Tributária**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Somente Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso ou a revogação de isenção.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização e a reavaliação do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**CAPÍTULO II**

**Da Vigência da Legislação Tributária**

Art. 5º A lei tributária tem vigência em todo o território do Município, ou fora, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou de que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável.

Art. 6º Salvo disposição em contrário entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 2º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 2º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso III do artigo 2º, na data neles prevista.

Art. 7º Entram em vigor após 90 (noventa) dias e no exercício seguinte à sua publicação os dispositivos de lei:

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

## **SEÇÃO II Do Sujeito Passivo**

Art. 365. O sujeito passivo da Taxa de Serviço Público prevista no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que utiliza um serviço ou que o tenha à disposição.

## **SEÇÃO III Da Base de Cálculo**

Art. 366. A base de cálculo de serviço público é o custo estimado dos serviços realizados ou colocados à disposição.

## **SEÇÃO IV Da Alíquota**

Art. 367. A alíquota que definirá o cálculo das taxas decorrentes de serviços públicos será procedida de acordo com os critérios estabelecidos no capítulo pertinente a cada taxa.

## **SEÇÃO V Do Lançamento**

Art. 368. As taxas poderão ser lançadas para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. A forma de pagamento será definida em decreto do executivo.

## **SEÇÃO VI Da Arrecadação**

Art. 369. As taxas serão arrecadadas em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 290.

## **SEÇÃO VII Das Penalidades**

Art. 370. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

## **CAPÍTULO II Da Taxa de Limpeza Pública SEÇÃO I Do Fato Gerador**

Art. 371. A Taxa de Limpeza Pública (TLP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de remoção e destinação do lixo.

Parágrafo único. Os imóveis cujo lixos sejam classificados como Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) não se encaixam nos dispostos desse Capítulo, sendo regulamentados por lei específica.

## **SEÇÃO II Do Sujeito Passivo**

Art. 372. O sujeito passivo da taxa prevista no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que utiliza um serviço ou que o tenha à disposição.

## **SEÇÃO III Da Base de Cálculo**

Art. 373. A base de cálculo de serviço público é o custo estimado dos serviços à serem realizados ou colocados à disposição.

## **SEÇÃO IV Da Alíquota**

Art. 374. A taxa de limpeza pública será calculada pela razão entre o valor orçado, constante da Lei Orçamentária Anual, e o somatório das testadas de cada imóvel:

$$TLP = \frac{V.O}{\sum t_i}$$

I – Os imóveis quando utilizados, no todo ou em partes, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços serão acrescidos de 20% (vinte por cento), desde que não inclusos no inciso II.

II – Os imóveis quando utilizados, no todo ou em partes, por hotel, pensão, padaria, confeitoria, bar, restaurantes, cantina, mercearia, açougue, casas de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviços de veículos e similares serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

III – Os terrenos cujas construções abriguem mais de um imóvel: condomínios, prédios e outras construções similares, será cobrado uma taxa de limpeza para cada um dos imóveis.

## **SEÇÃO V Do Lançamento**

Art. 375. A taxa de limpeza pública poderá ser lançada para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. A forma de pagamento será definida em decreto.

## **SEÇÃO VI Da Arrecadação**

Art. 376. A taxa de limpeza pública será arrecadada em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 290.

## **SEÇÃO VII Das Isenções**

Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 22/11/2022)

## **SEÇÃO VIII Das Penalidades**

Art. 378. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

## **TÍTULO VII Da Contribuição de Melhoria CAPÍTULO I**

### **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 379. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis situados na zona de influência da obra.

Art. 380. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade Federal ou Estadual.

- I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação asfáltica, recapeamento, calçamento de vias, bem como a canalização de águas pluviais;
- III - contenção de enchentes, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - instalação de rede de iluminação pública; de água potável e esgotos sanitários;
- V - construção de passeios, guias e sarjetas;
- VI - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral;
- VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Base de Cálculo, da Zona de Influência e Índice de Hierarquização**

Art. 381. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria para efeito de lançamento terá como limite total o custo da obra, na qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal ou Autarquia.

§ 2º - Para cada projeto, será definido sua zona de influência, os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da Contribuição de Melhoria.

Art. 382. A zona de influência, os índices de hierarquização de benefícios e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total de contribuição de melhoria serão determinados com base em proposta elaborada por comissão constituída de profissionais habilitados em valorização imobiliária previamente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Parágrafo único. A determinação da Contribuição de Melhoria terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

